

PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Apensado: PL nº 4.468/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autores: Deputados RODOLFO NOGUEIRA
E ZUCCO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 1 emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.357, de 2023.

Em síntese, a **Emenda** aprimora substancialmente a proposição ao estabelecer critérios objetivos e precisos para a verificação do cumprimento da função social da propriedade rural, mantendo-se o respeito ao art. 185, II, da Constituição Federal, que é de clareza solar ao vedar a possibilidade de desapropriação da propriedade produtiva.

Como bem aponta o seu autor, a emenda “assegura coerência normativa, previsibilidade jurídica e estabilidade institucional para o campo, resguardando o direito de propriedade sem afastar a função social que a Constituição impõe”. Nesse sentido, “a proposta aprimora o equilíbrio entre o dever de produzir e o dever de preservar, reafirmando a importância da segurança jurídica como base do desenvolvimento sustentável do setor agropecuário brasileiro”.

A proposta é conveniente e oportuna porque responde à necessidade de clarificar a aplicação do art. 185, II, da Constituição Federal, que estabelece a insuscetibilidade de desapropriação da propriedade produtiva



para fins de reforma agrária. A Emenda reafirma o mandamento constitucional ao garantir que propriedades que efetivamente produzem não sejam alvo de desapropriação, promovendo a estabilidade necessária ao setor produtivo rural brasileiro e assegurando proporcionalidade na aplicação do instituto expropriatório.

Nesta oportunidade, na forma da subemenda em anexo, fizemos alguns aprimoramentos pontuais no texto, de forma a torná-lo ainda mais inteligível e sem alterar o seu conteúdo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação da Emenda de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2000-1



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para fins de delimitar os critérios de verificação do cumprimento da função social da propriedade e da propriedade produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para fins de delimitar os critérios de verificação do cumprimento da função social da propriedade e da propriedade produtiva.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutiva e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

.....
(NR)”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º
.....



§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, verificadas a partir do cumprimento do disposto na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial, no que se refere às áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-se também o uso consolidado e as disposições transitórias previstas em seu Capítulo XIII.

§ 3º-A Na análise do requisito estipulado no inciso II do *caput*, considera-se descumprida a função social da propriedade rural apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado por crime ambiental cuja sanção estabelecida seja a desapropriação-sanção.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho.

§ 4º-A Na análise do requisito estipulado no inciso III e IV do *caput*, considera-se descumprida a função social da propriedade rural apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que condene o proprietário por crime contra as relações de trabalho.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observadas a partir do respeito às normas de segurança do trabalho.

.....
.....

§ 7º A propriedade produtiva é aquela que cumpre o disposto no art. 6º desta Lei.



§ 8º Nos termos do art. 185, parágrafo único, da Constituição Federal, o descumprimento da função social da propriedade produtiva somente ocorre quando houver o descumprimento simultâneo de todos os incisos previstos no caput deste artigo, observados os §§ 1º a 5º. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2000-1

